Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000029-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Antonio Carlos Cano
Requerido: N P Alimentos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Antonio Carlos Cano propôs a presente ação contra a ré NP Alimentos, pedindo sua total procedência, a fim de que seja declarada inexistente a dívida em discussão, com a exclusão do respectivo apontamento, dos cadastros de inadimplentes; a antecipação dos efeitos da tutela de mérito a fim de que, liminarmente, seja suspensa a publicidade do apontamento da dívida em questão dos bancos de dados das instituições de proteção ao crédito e a condenação da requerida ao pagamento de verbas de sucumbência.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 10/11.

A ré foi citada por meio de AR (folhas 57), contudo, não ofereceu resposta, (folhas 59), tornando-se revel.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente. Explico.

A autora instruiu a inicial com prova inequívoca da negativação que alega ser indevida. Dada chance à ré por meio de contestação, devidamente citada, esta se quedou inerte. Considerando a ocorrência da revelia, é de rigor, portanto, o reconhecimento

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de que o nome do autor foi negativado indevidamente, sem causa subjacente, declarando-se sua inexigibilidade e a sustação definitiva do protesto.

Diante do exposto, acolho o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 100,00 em questão, oriundo da empresa NP Alimentos, tornando definitiva a liminar. Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Os honorários devem ser atualizados monetariamente desde a data da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, qual seja: 28/06/2012, e com aplicação de juros de mora a partir da data da publicação desta. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 14 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA